

DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

DETERMINAÇÃO PLENÁRIA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

Nº 11/2021/TCMPA, de 23 de junho de 2021.

EMENTA: DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS E ORGANIZAÇÃO DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO, NA MODALIDADE “LEVANTAMENTO”, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, da [Lei Complementar nº 109](#), de 27 de dezembro de 2016 e dos artigos 3º e 4º, do Regimento Interno ([Ato nº 23/2020](#)), por intermédio desta Resolução Administrativa de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO que o levantamento é um dos tipos de instrumento de fiscalização previsto no art. 294, III, do Regimento Interno do TCMPA;

CONSIDERANDO as características e finalidades peculiares do levantamento previsto no art. 313, incisos I a IV, do [Regimento Interno do TCMPA](#);

CONSIDERANDO a necessidade de adotar as melhores práticas existentes que auxiliem no aperfeiçoamento do controle externo, visando assegurar maior celeridade e efetividade das ações desenvolvidas, junto aos entes jurisdicionados.

RESOLVE: aprovar a Resolução Administrativa nº 11/2021/TCMPA nos seguintes termos:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. As ações de fiscalização, na modalidade *Levantamento*, prevista nos artigos 294, III e 313, incisos I

a IV, do [Regimento Interno do TCMPA](#), observarão o disposto nesta Resolução Administrativa.

Art. 2º. *Levantamento* é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal que permite a coleta de informações e a possibilidade de promover um diagnóstico atual da unidade gestora fiscalizada, a fim de:

- I** - conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes Municipais, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;
- II** - identificar objetos e instrumentos de fiscalização;
- III** - avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações;
- IV** - subsidiar o planejamento das fiscalizações, bem como a formação de cadastro dos órgãos e entidades jurisdicionados.

Art. 3º. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - MATERIALIDADE: representatividade dos valores orçamentários, financeiros e patrimoniais colocados à disposição dos gestores e/ou do volume de bens a serem geridos;

II - RELEVÂNCIA: importância social ou econômica das ações desenvolvidas pelas unidades fiscalizadas para a administração pública e para a sociedade, em razão das funções, programas, projetos e atividades sob a responsabilidade de seus gestores, dos bens que produzem e dos serviços que prestam à população, assim como o interesse no assunto por parte das instituições governamentais, dos cidadãos, dos meios de comunicação ou de outros interessados;

III - RISCO: possibilidade de ocorrência de evento que ameaça o atingimento dos objetivos das unidades fiscalizadas, programas ou atividades governamentais, sendo medido em termos de consequências e probabilidades;

IV - OPORTUNIDADE: tempestividade e conveniência da atuação do TCMPA, em relação, respectivamente, aos resultados da fiscalização e à capacidade produtiva e operacional da equipe de fiscalização;

V - UNIDADE TÉCNICA DE CONTROLE EXTERNO: órgãos integrantes da atividade finalística do Tribunal, conforme disciplina fixada aos Serviços Auxiliares do TCMPA;



VI - IMPROPRIEDADES: falhas de natureza formal de que não resultem danos ao erário e outras que têm o potencial para conduzir à inobservância aos princípios de Administração Pública ou à infração de normas legais e regulamentares, tais como deficiências no controle interno, violações de cláusulas, abuso, imprudência, imperícia;

VII - IRREGULARIDADES: prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; danos ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico; desfalques ou desvios de dinheiros, bens ou valores públicos, tais como fraudes, atos ilegais, omissão no dever de prestar contas ou violações aos princípios de Administração Pública, que possam caracterizar ato de improbidade administrativa.

Art. 4º. A necessidade e a periodicidade da realização da ação de *Levantamento* deverão observar os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, assim como a previsão de futuras ações de controle em áreas ou assuntos específicos sobre os quais exista pouca informação disponível.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DO LEVANTAMENTO

Art. 5º. As fiscalizações por *Levantamento* têm origem nas seguintes situações:

I - por decisão do Conselheiro-Relator competente, quando o objeto a ser fiscalizado estiver compreendido na instrução do processo, conforme art. 295, inciso I, do Regimento Interno do TCMPA (**Ato nº 23**);

II - por decisão do Tribunal Pleno, quando o objeto a ser fiscalizado se estender a outros fatos além daqueles compreendidos na instrução do processo e, ainda, quando o objeto a ser fiscalizado, ou parte dele, não estiver sendo tratado em processo que tramite no Tribunal, conforme art. 295, inciso III, do Regimento Interno do TCMPA (**Ato nº 23**);

III - por inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos deste Regimento Interno, nas demais hipóteses;

IV - por solicitação do Poder Legislativo Municipal, endereçado pelo respectivo Presidente, conforme art. 295, inciso IV, do Regimento Interno do TCMPA (**Ato nº 23**);

V - por autorização do Tribunal Pleno, nos demais casos,

conforme o art. 17, inciso IV do **Regimento Interno do TCMPA**.

Art. 6º. O levantamento não deve ser utilizado para avaliar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão, nem o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, nem a exatidão de demonstrativos financeiros, sendo esses objetivos das auditorias de conformidade, operacional e financeira, respectivamente.

CAPÍTULO III DAS ETAPAS DO LEVANTAMENTO

Art. 7º. O levantamento compreende as seguintes etapas:

I - formalização do processo;

II - planejamento do levantamento, com elaboração da Matriz de Planejamento, sistematizando os procedimentos que deverão ser aplicados durante a execução do trabalho;

III - execução do levantamento, que abrangerá a coleta de dados e sua análise;

IV - elaboração do Relatório Técnico;

V - envio do Relatório Técnico ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

VI - encaminhamento do Relatório Técnico ao Relator para apreciação e deliberação, observados os critérios de distribuição quadrienal, previstos no **Regimento Interno do TCMPA**;

VII - inclusão em pauta e deliberação de decisão pelo Tribunal Pleno;

VIII - publicação da decisão.

SEÇÃO I DA FORMALIZAÇÃO, DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO

Art. 8º. Verificada quaisquer das circunstâncias previstas pelo art. 5º, desta Resolução, a ação de *Levantamento* será formalizada, mediante a competente autuação processual, pelo setor de origem da proposição ou, alternativamente, pela chefia imediata da unidade técnica de controle externo responsável por sua execução, mediante registro no sistema de processos do TCMPA.



Art. 9º. Na fase de planejamento serão detalhados o objeto, objetivos e o escopo do *Levantamento*, definindo-se, ainda, a estratégia metodológica a ser adotada e os prazos necessários à sua execução.

Art. 10. O *Levantamento* será, ordinariamente, instruído pelas coordenações vinculadas à Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo - DIPLAMFCE.

§ 1º. As demais unidades técnicas de controle externo poderão realizar *Levantamentos*, observadas as disposições legais e regimentais deste Tribunal.

§ 2º. Na hipótese do §1º, não haverá qualquer participação da DIPLAMFCE nos processos de fiscalização por *Levantamento* realizados pelas demais unidades técnicas de controle externo, salvo quando se tratar de trabalhos conjuntos entre os setores.

Art. 11. A execução do *Levantamento* poderá ser realizada, exemplificativamente, por meio de vistorias *in loco*, reuniões virtuais, questionários *online*, informações disponíveis em banco de dados internos ou abertos, ou ainda à distância, por meio digital, sem prejuízo de outras técnicas que se revelarem eficientes aos objetivos estabelecidos à ação de controle externo.

Parágrafo único. Fica delegada à Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo do TCMPA - DIPLAMFCE, na forma da **Resolução Administrativa nº 01/2021/TCMPA**, a competência para expedição de notificações e/ou outras comunicações disciplinadas juntos ao **RITCMPA**, aos jurisdicionados, objetivando a específica e exclusiva operacionalização da ação de *Levantamento*.

Art. 12. Na execução, o *Levantamento* não tem por finalidade constatar impropriedades ou irregularidades.

§ 1º. Se durante a fase de execução forem identificadas impropriedades ou irregularidades relevantes, a equipe de fiscalização deverá relatar imediatamente à chefia imediata, para que esta represente os fatos ao Conselheiro-Relator, conforme disciplina do art. 567, inciso II e § 2º, do **Regimento Interno do TCMPA**, ou realize outra ação de controle para essa finalidade.

§ 2º. Excepcionalmente, quando forem identificadas impropriedades ou irregularidades graves e urgentes que ensejem a expedição de determinações corretivas imediatas e que guardem relação direta com o objeto,

objetivo e o escopo do trabalho, a equipe de fiscalização deverá comunicar imediatamente à chefia imediata, que avaliará a conveniência e a oportunidade de aprofundar os exames no próprio *Levantamento*.

§ 3º. Evidenciada a ocorrência do disposto no § 2º, deste artigo, competirá a chefia imediata reportar os fatos, ato contínuo e na primeira oportunidade possível, por qualquer meio disponível, ao respectivo Conselheiro-Relator e/ou à Presidência do TCMPA.

SEÇÃO II

DA ELABORAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO TÉCNICO

Art. 13. Ao final da etapa de execução do *Levantamento*, a equipe de fiscalização deverá produzir o Relatório Técnico no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento da ação, na forma do art. 430, inciso XVI, do Regimento Interno do TCMPA (**Ato nº 23**).

Art. 14. Após a elaboração, o Relatório Técnico deverá ser enviado ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e, posteriormente, encaminhado ao Conselheiro-Relator para apreciação e deliberação.

Parágrafo único. Caso o *Levantamento* seja realizado em mais de um município, e havendo Relatores distintos, ficará a cargo da Presidência a relatoria da fiscalização.

SEÇÃO III

DA DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 15. Nos processos de *Levantamento*, o pronunciamento das deliberações do Tribunal, contidas no Relatório Técnico, far-se-á mediante a expedição de Acórdão.

Art. 16. Após a apreciação do Relatório Técnico e a deliberação do Tribunal Pleno, cabe:

I - à Secretaria-Geral do TCMPA dar conhecimento ao jurisdicionado do ato da deliberação da fiscalização, na forma regimental;

II - à Secretaria-Geral do TCMPA encaminhar o processo à unidade técnica de controle externo para, eventualmente, subsidiar futuras fiscalizações e ações de controle;

III - à unidade técnica de controle externo encaminhar a cópia do Relatório Técnico de *Levantamento* ao setor competente para publicação na página eletrônica do



TCMPA, observado o art. 19, parágrafo único, desta Resolução;

IV - à DIPLAMFCE encaminhar as cópias da deliberação e do Relatório Técnico de *Levantamento* à Controladoria responsável, para efeito de conhecimento, quando aplicável.

Art. 17. O Tribunal compartilhará os resultados do *Levantamento* com o Ministério Público Estadual ou Federal, para além de outros órgãos de controle e Poderes Públicos instituídos, conforme o caso, para as medidas consideradas cabíveis.

Art. 18. As deliberações proferidas em processos de fiscalização por *Levantamento* não conterão recomendações.

Art. 19. As informações produzidas durante a ação de *Levantamento* terão tratamento de informações públicas no TCMPA, de acordo com a **Lei Federal nº 12.527/2011** (Lei de Acesso à Informação - LAI).

Parágrafo único. A equipe de fiscalização poderá sugerir ao Conselheiro-Relator e/ou à Presidência do Tribunal, nos casos de imprescindível sigilo, que o Relatório Técnico de *Levantamento* e outras peças do processo sejam consideradas sigilosas, no todo ou em parte, para que não prejudiquem as investigações legais em curso, as informações que tratam dos riscos identificados e as sugestões de futuras ações de controle.

Art. 20. Após a deliberação da decisão e os trâmites dispostos nesta Resolução Administrativa ou outras normas vigentes, haverá o arquivamento do processo de *Levantamento*, sem prejuízo, no que couber, de futuras fiscalizações e ações de controle decorrentes do conhecimento produzido.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Será dada prioridade na tramitação dos processos de *Levantamento*, de forma a garantir a adoção tempestiva dos resultados produzidos.

Art. 22. Cabe à DIPLAMFCE realizar estudos, receber sugestões para seu aprimoramento e propor eventuais ajustes para o aperfeiçoamento deste instrumento de fiscalização.

Art. 23. Os métodos e procedimentos, os fluxos de atividades (tarefas) e os modelos de papéis de trabalho, necessários à realização do levantamento, serão estabelecidos em manual específico a ser aprovado pelo Tribunal.

Art. 24. Até que seja elaborado o *Manual de Levantamento* deste Tribunal de Contas, será adotada a metodologia e as técnicas constantes no *Roteiro de Levantamento do Tribunal de Contas da União*, aprovado pela Portaria-SEGECEX nº 24, de 14 de setembro de 2018, e posteriores inclusões e alterações.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 26. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 23 de junho de 2021.

~~INSTRUÇÃO NORMATIVA~~

~~DETERMINAÇÃO PLENÁRIA~~

~~INSTRUÇÃO NORMATIVA~~

~~Nº 15/2021/TCMPA, de 23 de junho de 2021.~~

~~**EMENTA:** Dispõe sobre as diretrizes de fiscalizações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, junto aos municípios jurisdicionados, vinculadas ao atendimento da Política Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos.~~

~~O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, da **Lei Complementar nº 109**, de 27 de dezembro de 2016 e dos artigos 3º e 4º do Regimento Interno (**Ato nº 23/2020**), por intermédio desta Instrução Normativa de cumprimento obrigatório;~~

~~**CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil**, que em seu art. 21, XX¹, trata da competência da União para instituir diretrizes para o saneamento básico, e no art. 23, IX², trata da competência comum da~~

